



Número: **0008361-30.2023.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Representante da Câmara dos Deputados**

Última distribuição : **28/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Objeto do processo: **CJF - Desconstituição - Decisão - Processo nº 0003971-61.2023.4.90.8000 - SEI nº 0537695 - Aplicação - Alteração - §8º, do art. 49, da Resolução CJF nº 822/2023 - Validade - Procurações automáticas - Sistema PJe - Advogado - Saque - Levantamento - Valores - Instituições financeiras - Violação - Lei Federal n. 8.906/1994.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)		PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS (REQUERENTE)		FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (ADVOGADO)	
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5406761	29/12/2023 17:44	Decisão	Decisão



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Conselheiro BANDEIRA de Mello

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008361-30.2023.2.00.0000

Relator: Gabinete do Representante da Câmara dos Deputados
Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB e
outro
Requerido: Conselho da Justiça Federal - CJF

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido acautelatório, formulado pelo Conselho Federal (CFOAB) e pelo Conselho Seccional de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-GO) contra decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) nos autos do Processo n. 0003971-61.2023.4.90.8000.

O pronunciamento impugnado, ao estabelecer a adequada interpretação do § 8º do art. 49 da Resolução CJF n. 822, de 20 de março de 2023, suspende atos e orientações editados por unidades jurisdicionais que admitem a apresentação de certidão automática, expedida pelo sistema PJe, para fins de levantamento de valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatório e requisição de pequeno valor (RPV) pelo procurador da parte, e orienta as instituições financeiras oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a recusarem tal instrumento.

A Ordem argumenta que a decisão “atribui presunção de irregularidade na atuação dos advogados” e nega eficácia ao poder especial de receber, previsto no art. 105 do Código de Processo Civil, que pode ser outorgado pela parte a seu procurador ou procuradora.

Defende que a medida cria desnecessário entrave burocrático, tendo em vista que o ofício requisitório expedido pelo juízo da execução já informa o nome do(a) representante da parte autora em juízo e que é dever do



juízo zelar pela atualização dos registros de substabelecimento de poderes sem reserva ou de revogação da procuração no sistema PJe.

Sustenta, por fim, que eventuais abusos no exercício do direito de ação ou fraudes processuais constituem exceção na atuação da advocacia, e que a legislação já dota os órgãos competentes de instrumentos adequados para apurar e penalizar os agentes responsáveis por práticas desviantes.

Por esses fundamentos, o CFOAB e a OAB-GO requerem a suspensão cautelar da decisão questionada até decisão final neste feito.

Os autos, distribuídos por sorteio ao gabinete de representante da cidadania por indicação da Câmara dos Deputados, foram remetidos ao meu gabinete em plantão processual (Port. 333/2023, art. 3º) às 18h42 de 28 de dezembro de 2023 para deliberação sobre medida urgente, em cumprimento ao que determina o art. 24, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É o relatório.

Trata-se de decisão proferida pela Presidência do Conselho da Justiça Federal que, ao interpretar a regra inscrita no § 8º do art. 49 da Resolução CJF n. 822, de 20 de março de 2023, restringe o tipo de documento admitido para a comprovação de vigência de procuração que outorgue ao procurador da parte poderes específicos para receber valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor.

Transcrevo a norma referida:

Art. 49. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. [...]

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.



§ 8º A exigência prevista no § 7º não se aplica aos advogados que já tenham procuração nos autos, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, obrigatoriamente, esteja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo, atestando que a referida procuração esteja em vigor e por meio dela tenham sido outorgados poderes para receber o crédito.

O pronunciamento do CJF impõe à advocacia a apresentação de certidão emitida por serventuário da justiça para comprovação da vigência de procurações em processos de saque de precatórios ou RPVs, desafiando a prática anterior de aceitação de certidões automáticas emitidas pelo Sistema PJe que atestam a regularidade da representação.

Atento à prescrição contida no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina que “a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”, passo à análise da matéria.

Em primeiro lugar, qualquer pronunciamento sobre o tema deve ser pautado pela compreensão de que tais honorários não representam mera remuneração do serviço profissional, senão verba de natureza alimentar, essencial para a subsistência do advogado e de sua família, garantindo o sustento e as necessidades vitais básicas.

O reconhecimento da natureza jurídica alimentar que reveste os honorários advocatícios, de unânime reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, foi definitivamente consagrado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o tema 18 de sua Repercussão Geral nos seguintes termos:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (STF. RE 564132-RG. Rel. Min. EROS GRAU. Red.^a Min.^a CÁRMEN LÚCIA. j. em 30 out. 2014.)



Tomando-se o caráter alimentar dos honorários advocatícios como pressuposto, as implicações práticas da exigência de certidão adicional para comprovação da vigência de procurações devem ser objeto de especial consideração pelo intérprete. Ainda que não de todo incompreensível, tal obrigação pode retardar significativamente o pagamento dos honorários, afetando diretamente o sustento do profissional e sua família — especialmente em processos de precatórios e RPV, onde a verba já foi reconhecida judicialmente.

Ademais, o entendimento de que honorários advocatícios possuem natureza alimentar reforça a necessidade de se evitar qualquer formalismo excessivo que possa comprometer o recebimento tempestivo desses valores. A imposição de uma certidão adicional, neste contexto, pode ser vista como um obstáculo burocrático que não apenas atrasa o pagamento dos honorários, mas também afeta a dignidade da profissão ao impor ônus indevidos aos advogados.

É imprescindível, portanto, que qualquer deliberação relativa ao levantamento de valores adote uma postura que não apenas respeite as prerrogativas dos advogados, mas também reconheça a importância e a urgência no pagamento dos honorários advocatícios. O espaço para regulação reside no equilíbrio entre a necessidade de segurança jurídica nas transações processuais e a proteção dos direitos fundamentais e das prerrogativas profissionais dos advogados e advogadas.

Com estas considerações, e ciente das limitações típicas impostas pela avaliação cautelar da matéria, estou convencido de que, ainda que a exigência do CJF vise a garantir que apenas advogados devidamente autorizados realizem o saque de precatórios e RPV, a inclusão dessa exigência não contribui efetivamente para esse objetivo.

A decisão tomada no curso do recesso forense, de forma monocrática, pela Presidente do CJF, que impõe a exigência de uma certidão adicional para a comprovação da vigência de procurações, impõe burocrática obrigação aos advogados que não tiveram a oportunidade de se adaptar ou preparar para esta nova exigência, que foi imposta sem aviso prévio ou consulta. Tal situação é ainda mais crítica considerando-se que a decisão afeta



o recebimento de verbas de caráter alimentar pelos advogados, que dependem desses recursos para o seu sustento e de suas famílias.

O princípio da não-surpresa está intrinsecamente relacionado ao devido processo legal, garantindo que todas as partes tenham conhecimento e compreensão das regras e decisões que lhes afetam. Mudanças abruptas nas práticas processuais, especialmente aquelas que restringem direitos ou impõem novos ônus, devem ser precedidas de adequada comunicação e período de adaptação. Esta abordagem é essencial para preservar a confiança no sistema jurídico e para garantir que todas as partes possam se preparar adequadamente para responder às exigências procedimentais.

Como bem rememoraram os requerentes, é imperativo reconhecer que a atualização dos registros eletrônicos é uma responsabilidade primária da unidade jurisdicional. Quando essa atualização não ocorre de forma adequada, seja por falhas técnicas ou administrativas, não é razoável transferir o ônus dessa falha para os advogados. Esta responsabilidade recai sobre o sistema judiciário, que deve assegurar a integridade, a confiabilidade e a atualidade das informações processuais.

Trata-se da imposição de uma (desnecessária) terceira camada de proteção. Se a regulamentação exige que o magistrado responsável pela execução informe o nome dos procuradores da parte autora e se é dever do juízo como responsável pela direção do processo, com a colaboração das partes, zelar pela acuidade dos registros eletrônicos, a exigência de uma certidão adicional para comprovar a vigência de procurações em função de deficiências no registro eletrônico constitui transferência indevida de responsabilidade.

Rememoro o pronunciamento deste Plenário ao ratificar a medida liminar deferida no Procedimento de Controle Administrativo de autos n. 0009157-89.2021.2.00.0000¹, que reconheceu que a exigência de procuração

¹ RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS (TRF-1). PORTARIA 002/2019. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM TODO E QUALQUER PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DOS AUTOS. VALIDADE. PRAZO MÁXIMO DE SEIS MESES. EXPEDIÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS. ILEGALIDADE. LIMINAR DEFERIDA. (CNJ. ML no PCA 0009157-89.2021.2.00.0000. Rel. Cons. MÁRIO GOULART MAIA. 360ª Sessão Ordinária. j. em 22 nov. 2022.)



atualizada deve ser aplicada apenas em casos excepcionais. Naquela oportunidade, este Conselho Nacional reafirmou que Código Civil prescreve que a procuração ad judicia mantém sua validade até que haja revogação ou renúncia e não prevê, de modo geral, a necessidade de renovação periódica ou atualização constante do instrumento de mandato, exigível apenas em caso de fundado indício de fraude.

Penso que a compreensão adotada no precedente citado também se estende à demanda ora sob exame, que se traduz na presunção de boa-fé do profissional da advocacia e no princípio de que a exigência de providências adicionais devem ser restritas a situações específicas e excepcionais, legitimamente justificadas ou amparadas em lei específica. Em ambos os casos, a providência burocrática exigida terceiriza aos procuradores das partes o poder de polícia do Estado, o que resulta na imposição de ônus excessivo à imensa maioria dos profissionais que agem com zelo, diligência e ética na defesa dos interesses de seus representados.

Essa abordagem não apenas viola as prerrogativas profissionais dos advogados, mas também desrespeita o princípio constitucional setorial da eficiência administrativa e menospreza o princípio da boa-fé processual e da cooperação entre as partes e o Judiciário, ao passo em que pressupõe a ocorrência de irregularidade e acaba por acarretar uma espécie de penalização aos profissionais pela ineficiência administrativa. A advocacia, enquanto função essencial à justiça, deve ser exercida sem obstáculos burocráticos injustificados que derivem de falhas do sistema judiciário.

É imperativo destacar que esta decisão, ao suspender cautelarmente os efeitos da norma questionada, não obsta a adoção de diligências em casos de suspeitas de irregularidades nas procurações.

Em situações específicas, onde haja fundadas razões para duvidar da autenticidade ou validade de uma procuração, o juízo responsável tem o dever de adotar medidas cabíveis para averiguação. Essas providências, no entanto, devem ser adotadas a partir de uma análise caso a caso, fundamentada em evidências concretas de possíveis irregularidades e evitando



imposições generalizadas que possam afetar negativamente as prerrogativas dos advogados e a celeridade da prestação jurisdicional.

Conclui-se, portanto, com a ressalva inerente ao tipo de análise imposta na avaliação do requerimento acautelatório, que a exigência imposta pelo CJF para a apresentação de certidão adicional por advogados não se justifica, o que recomenda a intervenção deste Conselho Nacional para repriminar a prática até então vigente no curso da instrução deste feito.

Em virtude de todo o exposto, no uso da atribuição conferida pelo art. 25, XI, e pelo art. 24, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **defiro o provimento antecipatório** da tutela administrativa final pretendido pelo Conselho Federal e pelo Conselho Seccional de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil para **suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal no Processo n. 0003971-61.2023.4.90.8000** (Sei 0537695) em 22 de dezembro de 2023, **de modo a:**

a) considerar que a apresentação de certidão eletrônica automática pelo sistema PJe, cuja autenticidade possa ser verificada, é instrumento apto para o cumprimento da exigência constante do § 8º do art. 49 da Resolução CJF n. 822, de 20 de março de 2023, que autoriza o saque correspondente a precatórios e requisições de pequeno valor por advogados e advogadas com procuração nos respectivos autos com poder específico de receber; e

b) restabelecer os efeitos de orientações e atos editados por unidades jurisdicionais que reconheçam a certidão eletrônica automática pelo sistema PJe ou por outro sistema de tramitação processual oficial equivalente como instrumento apto para o cumprimento da exigência constante do § 8º do art. 49 da Resolução CJF n. 822, de 20 de março de 2023, inclusive os expedidos pela Subseção Judiciária Federal de Anápolis e pela 15ª Vara de Juizado Especial Federal da Seção Judiciária Federal de Goiás.

Intime-se o Conselho da Justiça Federal para cumprimento imediato, notificando-o para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, preste informações a respeito do processado, se o desejar.



Dê-se ciência ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, ao Juízo Diretor do Foro da Subseção Judiciária Federal de Anápolis e ao Juízo Titular da 15ª Vara de Juizado Especial Federal da Seção Judiciária Federal de Goiás.

Remeta-se cópia ao conselheiro Luis Felipe Salomão, presidente do Grupo de Trabalho para promoção de estudos voltados à fixação de balizas para atuação dos magistrados em casos específicos de levantamentos constantes de valores por advogados e de pedidos de expedição de alvará judicial instituído pela Portaria n. 37, de 6 de junho de 2023.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência e pelos mais expeditos meios.

Solicite-se inclusão em pauta virtual para ratificação, em cumprimento ao que determina o art. 25, XI, *in fine*, do RICNJ.

Luiz Fernando BANDEIRA de Mello
Conselheiro Relator em Substituição Regimental
(RICNJ, art. 24, I)

